



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



PARECER N. 260/2025

PROJETO DE LEI N. 108/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 108/2025, que "Dispõe sobre a vedação à duplicidade de exigências e fiscalização no âmbito do Município de Rio Branco".

**PROJETO DE LEI N. 108/2025. VEDAÇÃO À
DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIAS E DE
FISCALIZAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE
ATIVIDADES ECONÔMICAS. EFICIÊNCIA
ADMINISTRATIVA E LIBERDADE ECONÔMICA.
EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE
LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO
DE EMENDA.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 108/2025, que "Dispõe sobre a vedação à duplicidade de exigências e fiscalização no âmbito do Município de Rio Branco".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho encaminhando a proposição para a Presidência, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 108/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual, e o art. 10, I, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco:

Lei Orgânica. Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio do Prefeito, de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Ressalte-se que o projeto não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração pública nem do regime jurídico de servidores públicos, aplicando-se a regra geral de iniciativa legislativa concorrente, na esteira da jurisprudência do STF:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI Nº 8.027/2014, DO ESTADO DO PARÁ, QUE DISPÕE SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL NA MODALIDADE LOTAÇÃO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. PODER DE POLÍCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA NEM ALTERA ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A lei estadual impugnada, ao fixar regras e procedimentos para ordenar o transporte de passageiros na modalidade lotação de até seis pessoas entre municípios inseridos nos limites de seu território, foi editada no âmbito da competência constitucional residual (art. 25, §1º, CF/88). Precedentes. Consolidação, na jurisprudência desta Suprema Corte, do entendimento de que é dos Estados a competência para legislar sobre prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal. 2. Ausência de criação ou alteração de atribuição de órgãos da Administração Pública. Finalidade própria da agência reguladora estadual. Controle da exploração do serviço, nos termos da sua norma criadora, a Lei estadual nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997. Precedentes. 3. Ação direta conhecida e pedido julgado improcedente.

(ADI 5677, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 06-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 108/2025 objetiva, em sua essência, vedar a duplicidade de fiscalização e de exigências para o licenciamento e funcionamento de atividades econômicas, determinando que cada procedimento seja conduzido exclusivamente pelo órgão competente. A proposição busca, ainda, a integração de processos e bancos de dados entre os órgãos municipais e a realização de estudos para eliminar sobreposições normativas, com o fito de desburocratizar e otimizar o ambiente de negócios no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



O conteúdo da proposta alinha-se aos princípios da **eficiência administrativa** e da **livre iniciativa**, insculpidos, respectivamente, no *caput* do art. 37 e no parágrafo único do art. 170, ambos da Constituição Federal. Ao proibir a sobreposição de atividades fiscalizatórias e a repetição de exigências documentais, o projeto promove uma alocação mais racional dos recursos públicos e humanos da Administração Municipal, evitando o dispêndio de esforços em atividades redundantes e focando a atuação estatal onde ela é estritamente necessária. Esta medida contribui para a celeridade dos processos de licenciamento, beneficiando tanto a Administração, que otimiza sua capacidade operacional, quanto os administrados, que obtêm respostas mais rápidas do Poder Público.

Ademais, a proposição se coaduna perfeitamente com as diretrizes da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, instituída pela Lei Federal n. 13.874, de 20 de setembro de 2019. Tal lei, que estabelece normas gerais de direito econômico aplicáveis a todos os entes da Federação, conforme seu art. 1º, § 4º, consagra como princípios a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas (art. 2º, III) e o dever da administração pública de evitar o abuso do poder regulatório, tal como aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios (art. 4º, V). A vedação à duplicidade de fiscalização e exigências materializa esses preceitos, simplificando as obrigações impostas aos empreendedores e fomentando um ambiente de maior segurança jurídica e menor burocracia, essencial para o desenvolvimento econômico local.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

A proposição em análise não acarreta a criação de novas despesas para o Município. Pelo contrário, ao determinar a eliminação de procedimentos fiscalizatórios redundantes e a unificação de exigências, a norma proposta tende a otimizar a utilização da estrutura administrativa e dos recursos humanos já existentes. A integração de sistemas e a revisão normativa previstas no projeto podem, a médio e longo prazo, gerar economia de recursos públicos, alinhando-se aos princípios da economicidade e da responsabilidade fiscal. Portanto, não há óbices de natureza orçamentário-financeira à tramitação do projeto de lei.

2.6. Técnica legislativa

A redação do projeto, embora clara em seus propósitos, pode ser aprimorada para conferir maior precisão e organicidade ao texto, em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal n. 12.002, de 22 de abril de 2024. O art. 1º e seus parágrafos podem ser reestruturados para uma melhor sistematização das obrigações impostas ao Poder Executivo. Com o intuito de aperfeiçoar a técnica legislativa, sugere-se a seguinte redação:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de Rio Branco, a duplicidade de fiscalização e de exigências como condição para o exercício de atividade econômica, devendo cada procedimento de licenciamento, funcionamento, localização e autorização ser conduzido exclusivamente pelo órgão ou pela entidade da administração pública com competência originária sobre a matéria.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, o Poder Executivo deverá:

I - identificar e eliminar, por meio de ato próprio, as duplicidades existentes em normas, regulamentos, portarias e decretos, visando à unificação das exigências; e



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



II - manter integração permanente entre os processos, procedimentos e bancos de dados dos órgãos e das entidades responsáveis pelos atos públicos de liberação da atividade econômica.

A emenda sugerida objetiva consolidar as disposições de forma mais coesa, transformando os parágrafos em incisos que detalham as obrigações decorrentes do comando principal estabelecido no *caput*, o que confere maior clareza e precisão ao texto normativo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 108/2025, com a emenda sugerida.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 15 de agosto de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 108/2025

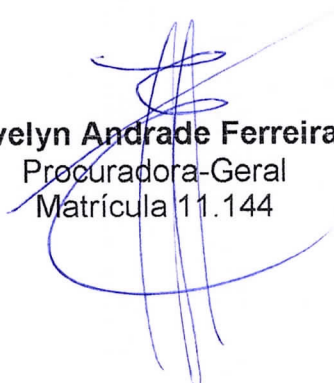
ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 108/2025, QUE
“DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA E
FISCALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 260/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 15 de agosto de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**